

NOTA INFORMATIVA – Direito Laboral

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 272/2021

No passado dia 06 de julho, o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão n.º 272/2021, que veio declarar a **inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho** (doravante CT) e no **artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais** (doravante CSC), na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura.

Neste sentido, a presente nota informativa irá expor e analisar as questões suscitadas bem como, os fundamentos e as conclusões realizadas pelo Tribunal Constitucional.

A. Previamente

O **artigo 334.º do CT prevê um regime de responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo**, estabelecendo que, por crédito emergente de contrato de trabalho ou da violação ou cessação, vencido há mais de três meses, **respondem solidariamente o empregador e a sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 481.º do CSC.**

Por sua vez, o **artigo 481.º n.º 2 do CSC determina que o presente título se aplica apenas a sociedade com sede em Portugal.**

É exatamente no n.º 2 do artigo 481.º do CSC que se suscita a problemática analisada pelo Tribunal Constitucional, pois enquanto o artigo 334.º do CT **alarga a garantia patrimonial dos trabalhadores**, o n.º 2 do artigo 481.º do CSC **limita espacialmente o âmbito da responsabilidade, excluído a responsabilidade das sociedades que não têm sede em Portugal.**

Deste modo, a possibilidade de reclamação de crédito, vencidos há mais de três meses, pelos trabalhadores, ficaria limitada ao facto das empresas do grupo ou sociedades coligadas estarem sediadas em Portugal.

B. Fundamentos e conclusões

De forma, a apreciar a constitucionalidade da conjugação das normas do artigo 334.º do CT e do artigo 481.º n.º 2 do CSC, o Tribunal Constitucional realizou um **exercício de comparação entre um trabalhador de uma entidade patronal que integra um grupo Português e um trabalhador de uma entidade patronal que integra um grupo estrangeiro**.

Em síntese, analisou se a referida diferenciação dispõe de fundamentação material suficiente e razoável ou, pelo contrário, se se deve ter por arbitrária, violando assim, o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

Para o efeito, o Tribunal Constitucional mencionou que a desigualdade de tratamento produz-se num duplo sentido:

- i. **entre grupos económicos**, uma vez que as sociedades estrangeiras que pretendam coligar-se com sociedades portuguesas através de participações recíprocas ou em situação de domínio ou de grupo poderão fazê-lo nos mesmos termos em que estas estão autorizadas a fazê-lo entre si, mas sem que o respetivo património responda pelos créditos salariais emergentes de contrato de trabalho celebrado em território nacional;
- ii. **entre trabalhadores de sociedades coligadas**, na medida em que, se a sociedade dominante tiver a sua sede localizada no estrangeiro, aqueles apenas poderão exigir da sociedade empregadora a satisfação dos seus créditos laborais.

Pelo que, ao analisar os quatro grandes argumentos em sentido contrário a tese da inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional considerou que nenhum pode prosseguir, pelas seguintes razões:

- a. Exigir que ambas as sociedades coligadas tenham sede em Portugal para que se lhes aplique o regime da responsabilidade solidária **não determina a inaplicabilidade pelo juiz da causa fora dos limites da lei portuguesa à relação intersocietária plurilocalizada, nem a consequente aplicabilidade da lei pessoal a que se encontre estatutariamente submetida a sociedade dominante estrangeira**, seja qual for a solução que aí se preveja em matéria de garantias dos créditos laborais;
- b. No plano da segurança jurídica, a expectativa que a sociedade estrangeira dominante pudesse ter em ver a sua responsabilidade integralmente regulada pela lei pessoal da sede respetiva **não só não é uma expectativa em si mesmo tutelável, como seria sempre uma expectativa menos digna de tutela do que a expectativa do trabalhador empregado** por uma sociedade portuguesa em coligação com aquela em beneficiar das garantias especiais de proteção do salário asseguradas pela lei do foro;

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

- c. O tratamento diferenciado **não se justifica pela dificuldade de mobilização de institutos próprios do direito internacional privado** pois o direito internacional privado dispõe das ferramentas para a solução do problema, cabendo ao julgador proceder à substituição ou transposição do tipo social estrangeiro no equivalente mais próximo da lei portuguesa;
- d. **A captação de investimento estrangeiro não constitui uma razão suficientemente forte e ponderosa para justificar a intensidade quanto a extensão da desigualdade de tratamento** que deriva da atribuição de distintas garantias pelos créditos emergentes do incumprimento do contrato de trabalho aos trabalhadores de sociedades dominadas, dependentes ou agrupadas, consoante a sociedade com esta coligada tenha a sua sede localizada em país estrangeiro ou em território nacional.

Deste modo, o Tribunal Constitucional concluiu que existe um tratamento injustificado já que **não se verificam razões suficientemente persuasivas e razoáveis para justificar as diferentes garantias conferidas aos créditos laborais titulados pelos trabalhadores das sociedades participadas, dependentes ou agrupadas.**

Em face do exposto, decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do CT e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do CSC, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura, **por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.**

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt